



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720031/2014-45
ACÓRDÃO	3201-013.021 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (RFB)
INTERESSADO	CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/09/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Não verificada a contradição apostada não carece de acolhimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração em decorrência da inexistência das contradições/omissões apontadas pelo Embargante.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pelo Titular da unidade da Administração Tributária com a finalidade de sanar suposta contradição ou omissão de acórdão proferido por essa turma na sessão no dia 22 de março de 2023 que por maioria de votos, (I) deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de crédito relativo ao coque de petróleo, e (II) negou provimento em relação ao crédito decorrente das aquisições de refratários.

Trago parte do despacho de admissibilidade dos embargos apresentados:

Trata o presente de exame de admissibilidade de embargos aqui recepcionados como inominados apresentados pelo Titular da unidade da Administração Tributária, ao amparo no art. 117 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em face do Acórdão de nº 3201-010.317, de 22/03/2023, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Alega a Embargante:

ERRO 1: No Acórdão de Recurso Voluntário, do CARF, fl. 2439, a atuação foi descrita como sendo em razão do coque de petróleo (utilizado como combustível) e materiais refratários (tijolo refratário, concreto refratário e argamassa). Já o Termo de Verificação Fiscal, no item 32, fl. 27, descreve que a glosa foi feita para o coque (combustível) e para os materiais refratários, e, assim, por sua vez, descreve, no Anexo I, as mercadorias Coque Nacional, Coque de Petróleo e Coque de Petróleo em Importação, fls. 29 a 38.

ERRO 2: O “Coque Nacional”, cuja descrição da mercadoria remete a sua origem(nacional ou importado), fl.37, não expressa sua derivação, podendo ser em tese do Petróleo ou do Carvão.

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos para que a Turma que proferiu o acórdão embargado confirme se deve ser revertida a glosa da mercadoria descrita como “Coque de Petróleo”, “ou se a glosa deve ser revertida para o combustível Coque e assim desta forma considerar também a mercadoria descrita como “Coque Nacional”, para possibilitar a correta execução e o cumprimento do decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.

Os embargos inominados, como se sabe, estão disciplinados no art. 117 do Anexo ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Pois bem.

Alega-se a necessidade de que a Turma de julgamento esclareça se deve ser revertida a glosa da mercadoria descrita como “Coque de Petróleo”, “ou se a glosa deve ser revertida para o combustível Coque e assim desta forma considerar também a mercadoria descrita como “Coque Nacional”. Haveria, assim, um possível erro na descrição do produto cuja glosa foi revertida.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 e ss. traz os seguintes produtos cujos créditos de IPI foram glosados:

CODIGO PRODUTO SEGUNDO INFORMAÇÃO DA FISCALIZADA	DESCRICAÇÃO	TIPO MATERIAL
4003048	ARGAMASSA AL	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4004791	ARGAMASSA AL	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4000526	CONCRETO REF	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4000577	CONCRETO REF	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4000477	CONCRETO REF	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4000478	CONCRETO REF	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4004081	CONCRETO REF	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003511	CONCRETO REF	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003512	CONCRETO REF	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003358	CONCRETO REF	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003561	CONCRETO REF	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
11000052	COQUE DE PET	COMBUSTÍVEIS
11000050	COQUE NACION	COMBUSTÍVEIS
11000006	COQUE PETROL	COMBUSTÍVEIS
4003572	MASSA CROMOD	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4000557	MASSA MAGNES	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003547	MASSA MAGNES	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003378	MATERIAIS DI	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003183	TUJO REFRA A	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003184	TUJO REFRA A	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003185	TUJO REFRA A	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003186	TUJO REFRA A	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003187	TUJO REFRA A	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003188	TUJO REFRA A	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003189	TUJO REFRA A	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003190	TUJO REFRA A	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4003191	TUJO REFRA A	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO
4000530	TUJO REFRA M	PRODUTO AUXILIAR DE PRODUÇÃO

Portanto, mencionou a fiscalização, separadamente, o coque de petróleo e o nacional.

(...)

Entendemos caber unicamente à Turma julgadora – porque, do contrário, estaríamos complementando o julgado – dirimir essa dúvida, ou seja, se se referiu a todos os combustíveis, ou, ao contrário, apenas ao coque de petróleo – considerando, evidentemente, tudo o que se debateu nos autos desde o início.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art.

116, § 1º, do Anexo ao RICARF, ACOLHO os Embargos opostos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

A discussão dos presentes embargos está inteiramente baseada se o “coque nacional” que foi glosado pela fiscalização durante a autuação está incluído no termo “coque de petróleo” utilizado no acórdão 3201-010.317, alegando inexatidões materiais e omissão.

Realmente no acórdão não houve menção específica ao “coque nacional”, porém essa distinção nunca foi realizada em momento algum do processo administrativo, tanto é assim que o termo utilizado termo de verificação fiscal é “coque”, se referindo a combustível de forma geral, sem se restringir ao coque de petróleo importado ou ao nacional.

Portanto, diante da ausência de diferenciação entre “coque de petróleo” e “coque nacional”, tem-se que o termo coque utilizado no acórdão embargado refere-se ao coque de petróleo como combustível, independentemente de sua origem, se nacional ou importado.

Voto em não conhecer dos Embargos de Declaração em decorrência da inexistência das contradições/omissões apontadas pelo Embargante.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow